



114 m.

JULGAMENTO DE RECURSO**EDITAL Nº 2050/2012 – TOMADA DE PREÇOS**

A Empresa **CONSTRUTORA BARRIQUEL LTDA**, inconformada com a **ANULAÇÃO** do Certame Licitatório, que trata o Edital nº **2050/2012**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação com paralelepípedos junto à Rua Benjamin Constant, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1.1 Em suas razões de recurso a Empresa Recorrente, dentre várias alegações, requer a reforma da decisão em que o Prefeito Municipal em Exercício Sr. Luiz Antônio Soares Vargas, acatou a recomendação desta Comissão anulando o Processo Licitatório.

1.2 Em seus argumentos a Recorrente alega basicamente que está apta a construir prédios e por conseguinte estaria apta também a executar serviços de pavimentação, eis que de menor complexidade do que a construção de prédios. Relata ainda, que o Certificado de Registro Cadastral da Empresa menciona que a Empresa apresentou todos os documentos exigidos através do Artigo 27 da Lei 8.666/93 .

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DESTA COMISSÃO:

2.1 Ao proceder a abertura do **Edital nº 2051/2012**, esta Comissão verificou que cometera equívoco ao habilitar indevidamente a Empresa **CONSTRUTORA BARRIQUEL LTDA** frente ao Edital ora em questão, uma vez que a atividade desta é incompatível ao serviço licitado, eis que não consta em seu Contrato Social, nem em seu Comprovante de Inscrição e de situação cadastral (Cartão CNPJ), a execução de atividade de serviços de pavimentação/calçamento. Considerando o equívoco de ter efetuado a habilitação da Empresa ora Recorrente e conseqüentemente avançado de forma indevida à etapa de propostas, não sendo possível naquele momento retornar a fase anterior, restando assim caracterizado **vício insanável**, recomendou-se a **ANULAÇÃO** da Licitação, com base no **Artigo 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações** e conseqüentemente repetido o Procedimento Licitatório, sugestão esta acatada pelo Prefeito Municipal em Exercício Sr. Luiz Antônio Soares Vargas.

2.2 O fato da Empresa realizar serviços de maior complexidade como construção de edifícios, não lhe dá o direito de executar serviços de calçamento, se tal serviço não tiver especificado em seu Contrato Social, atividades secundárias do CNPJ e também na




Cel. Tiaraju de Castro
Prefeito Municipal



Certidão do CREA. Ademais, ao consultar os códigos ou atividades econômicas na CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, constata-se que a atividade de construção de edifícios e terraplenagem não compreende “serviços de pavimentação”.

2.3 Por outro lado o fato da Empresa possuir Certificado de Registro Cadastral fornecido por esta Prefeitura, não lhe assegura a habilitação em Licitações, pois o documento evidencia tão somente o cadastramento das Empresas de forma genérica, sem fazer qualquer referência ao ramo de atividade, a qual está cadastrada.

2.4 **DIANTE DO EXPOSTO**, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Reunião de fls. 100 dos autos, a qual recomendou a **ANULAÇÃO** da Licitação, eis que as razões de recurso interpostas pela Recorrente, apresentam-se totalmente carentes de amparo legal. Dê-se vistas à Procuradoria Geral do Município para parecer acerca da recomendação desta Comissão e após submeta-se a apreciação do Exmº Sr. Prefeito Municipal para decisão final.


Caçapava do Sul, 23 de Fevereiro de 2012.


ELENILTON ILHA FLORES


ROSANGELA MARIA OLIVEIRA PACHECO


UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES

DE ACORDO.



Cel. Tiaraju de Castro
Prefeito Municipal